TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005697-43.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**

Requerente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Requerido: Sucessão de Eunyce Apparecida Pedroso Ferraz e outros

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Diante da realização do acordo, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada por este juízo para o dia 05 de março pf. **Retire-se de pauta**.

Fls. **187/189: HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

Considerando que o valor depositado nos autos, quita integralmente o valor do débito, e diante da manifestação da parte autora concordando com a extinção do feito (fls. 185/186), **JULGO EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Expeça-se mandado de levantamento em favor da parte requerente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 171.

Ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do CPC, fica anotado o trânsito em julgado na data de publicação desta sentença, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Não há custas finais, nos termos do art. 90,§3°, do CPC.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa com as anotações de praxe e remeta-se ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA